

# A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2)<sup>1</sup>

Daniel Braga Lourenço<sup>2</sup>

Bom dia a todos os presentes. Gostaria de, inicialmente, agradecer o convite feito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA que, em conjunto com o Professor Heron Santana e o NIPEDA, organizou o presente evento. Quero também dirigir meus cumprimentos à mesa e ao

---

<sup>1</sup> Palestra integrante do Seminário “Sacrifício Animal em Rituais Religiosos: Liberdade de Culto versus Direito Animal”, ocorrido no dia 6 de junho de 2007 no Auditório Raul Chaves, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador/BA, organizado pelo NIPEDA – Núcleo Interdisciplinar em Direito Ambiental e Animal da UFBA.

<sup>2</sup> Daniel Braga Lourenço é advogado no Rio de Janeiro, sócio, desde 1998, do escritório “Lourenço, Advogados Associados”. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, é mestre em “Direito, Estado e Cidadania” pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ. Especializou-se em “Direito do Petróleo Avançado” pelo CP/COPPE e em Direito Ambiental pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, onde também possui MBA em Direito Econômico e Empresarial. É advogado membro do “Animal Legal Defense Fund” - ALDF (*Profesional Volunteer*) e Professor de Direito Ambiental dos cursos *Practorium* no Rio de Janeiro e da Pós-Graduação em Direito do Petróleo do Instituto Catarinense de Pós-Graduação - ICPG. Atualmente é o Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal – IAA e Assessor Jurídico da ONG “Espaço Gaia”. Integra o Conselho Consultivo da Revista Brasileira de Direito Animal, e os Conselhos Editoriais da Editora Evolução e Pensata Animal. Possui diversos artigos publicados relacionados à temática da ética ambiental e direito dos animais.

Professor Samuel Vida, ilustre professor desta prestigiada instituição. O comparecimento em massa do corpo discente ao seminário e o fomento a atividades como esta só demonstram a maturidade com que vêm sendo encarados os temas relacionados à ética ambiental e, mais especificamente, aos direitos dos animais. Espero que possa contribuir positivamente para o engrandecimento do debate.

Preparei a minha exposição com base em alguns slides que gostaria de passar a expor sem maiores delongas. Como sou o primeiro a falar, gostaria de fazer a ressalva de que alguns desses slides contêm imagens de conteúdo forte.

A minha exposição começa com duas frases que reputo serem bastante significativas. A primeira delas, de MARTIN LUTHER KING (1929-1968), é do seguinte teor: “A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todos os lugares”. De fato, não podemos menosprezar nenhuma das formas de opressão, se queremos combater a opressão como um todo. Nesse sentido, se há uma ameaça à justiça relativamente aos animais, por mais pontual que ela seja, como pode ser o caso do presente debate acerca do abate ritualístico, devemos envidar todos os nossos esforços para combatê-la. A ameaça aparentemente isolada representa uma ameaça ao todo. Em segundo lugar, destaco a assertiva do filósofo THEODOR ADORNO (1906-1963), para quem: “Auschwitz começa quando alguém olha para um abatedouro e pensa: eles são somente animais”. Na mesmo sentido, a minha linha argumentativa sempre é orientada no sentido de esclarecer que a fronteira homem-animal é uma fronteira artificialmente criada e que muitas das formas de exploração dos animais funcionam com base nos mesmos arranjos ideológicos opressivos observados na dominação do homem pelo próprio homem.

Preliminarmente, cabe também certificar que as críticas que porventura dirigirei ao abate ritualístico e ao sacrifício animal não são previamente orientadas a atacar este ou aquele sistema religioso. Pelo contrário, são direcionadas a todos aqueles que fazem uso de animais, indiscriminadamente. É, no entanto, usual que associemos o abate ritual às religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda. Todavia é oportuno destacar que também outros grupos como os judeus (abate *Kosher*) e muçulmanos (abate *halal*) utilizam o mesmo expediente, e

procuram legitimá-lo a todo instante sob a forma de prescrições dietéticas, tidas como verdadeiros dogmas. O mundo contemporâneo, multicultural, deve prezar pelo respeito às diferenças existentes entre as mais diversas etnias e grupos sociais. Todavia, as diferenças em si próprias não constituem valores absolutos, imunes ao exame ético, de sorte que não pode servir de manto protetor de condutas ilícitas. O respeito pelos mais diversos sistemas religiosos não deve ser tão forte que nos impeça de avaliarmos sua legalidade e legitimidade.

É igualmente importante salientar que mesmo no âmbito do abate não-ritualístico, ou seja, do abate para alimentação, há uma evidente exploração do animal como instrumento, de tal forma que ontologicamente, há pontos fundamentais coincidentes entre ambas as práticas, a ritual e a não-ritual. Cumpre esclarecer de antemão que sou frontalmente contrário a ambas. Acredito, portanto, que o debate acerca do sacrifício de animais não se insira num contexto de ataque à religião como instituição e sim a um de seus aspectos materiais, que pode e deve ser aprimorado.

Feitas essas considerações, avancemos no exame da questão atinente à liberdade de culto. Como se pode inferir do *slide* apresentado a seguir, podemos didaticamente subdividir a liberdade religiosa na liberdade de crença (que inclui também a liberdade de “não-crença”), liberdade de culto e na liberdade de organização/associação religiosa. Essas são, efetivamente, as três principais vertentes da liberdade religiosa em sentido lato ou amplo. A liberdade de crença engloba a liberdade que o indivíduo possui de buscar, metafisicamente, qualquer orientação espiritual ou crença que melhor lhe aprouver. É a liberdade de acreditar naquilo que se quiser, ou seja, é uma liberdade que ocorre no campo do imaginário, da abstração, da fé individual. Já a liberdade de culto é a exteriorização no mundo real dessa abstração, normalmente assumindo a forma de práticas individuais, ou de grupo, ligadas a determinados dogmas ou preceitos “divinos”. Vai desde a oração individual a preces coletivas, formas de vestuário e caracterização pessoal, utilização de símbolos, ritos e imagens, limitações de determinadas atividades tidas como profanas, estabelecimento de dias sagrados, prescrições dietéticas, entre outras regras a serem obedecidas. Normalmente, o conteúdo

material da liberdade de culto está sociologicamente vinculado à necessidade de autoafirmação e diferenciação de um grupo em relação a outros (noção de “povo eleito” se origina justamente dessa necessidade). A liberdade de organização também revela uma faceta exterior da liberdade de crença, pois consubstancia a possibilidade associativa para o culto, ou seja, os atos de fé podem ser celebrados conjuntamente, e as pessoas podem congregar-se para professar a sua fé.

Decorre naturalmente do exposto que a liberdade religiosa, nas suas diversas modalidades e acepções, seja, de fato, um direito subjetivo. Um direito subjetivo qualificado por ser fundamental, essencial. Todavia, é relevante perceber que nenhum direito, por mais fundamental que seja, é absoluto. Vejamos os casos que se apresentam a seguir: existem evidentes limitações ao direito de propriedade (função social, direitos de vizinhança, etc.); à liberdade de expressão<sup>3</sup> (que encontra limites até mesmo no direito penal); e até com relação ao direito à vida (veja-se, a respeito, a previsão constitucional da pena de morte no país em período de exceção, a permissão legal do aborto no caso de estupro e mesmo o caso das excludentes penais da ilicitude). Portanto, nenhum direito, por mais nobre, fundamental, essencial que seja, traz em si, conteúdo valorativo absoluto.

Apesar de a liberdade religiosa não traduzir um valor absoluto, há tempos que sua proteção vem sendo contemplada nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Veja-se o caso emblemático da 1ª Emenda à Constituição Norte-Americana (também conhecida como “Free Exercise Clause”) que afirma o seguinte: “O Congresso não editará nenhuma lei que atinja a instituição ou interdite o livre exercício de uma religião nem que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa ou o direito que tem o povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao governo para solucionar suas queixas”. Frise-se que não há, de maneira ao menos

---

<sup>3</sup> Veja-se a respeito o recente e importante julgado do Supremo Tribunal Federal relativo ao caso *Ellwanger* (STF – HC 82.424/03): “As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica [...]. O preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo” (HC 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 17.09.03, DJ de 19.03.04).

explícita, nenhum condicionamento para o exercício da religião, muito embora, como veremos mais adiante, essa restrição esteja implícita em qualquer norma jurídica e decorre da lógica dos mais diversos ordenamentos jurídicos. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, todavia, já se nota uma preocupação com esse fato, a saber: “Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, *desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pelas leis*” (art. 10). Já há aí um nítido e exposto condicionamento da liberdade de expressão, inclusive de ordem religiosa, qual seja, o de obediência à ordem pública e ao ordenamento jurídico como um todo. Em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, explicitou-se que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” (art. XVIII). Na Declaração sobre a Intolerância e Discriminação de Religião ou de Crença, datada de 1981, fica estabelecido que: Art. 1º, item 3: “A liberdade de manifestar a sua própria religião ou crença estará sujeita unicamente às limitações prescritas em lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas, ou dos direitos e liberdades fundamentais dos demais”. Também se percebe uma nítida preocupação com a relativização da liberdade de culto. A mesma redação é encontrada, praticamente sem alterações no corpo do texto da Pacto de São José da Costa Rica, de 1992. A Convenção Européia dos Direitos do Homem consagra essa mesma visão ao afirmar em seu art. 9º, item 2, que: “A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, á segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou á proteção dos direitos e das liberdades de outrem”.

O Brasil também cuidou da liberdade religiosa em suas mais diversas constituições. A Constituição do Império (1824), por exemplo, estabelecia a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Estado,

apenas tolerando as demais se seu culto fosse privado. A Constituição Republicana de 1891, inaugurando a laicidade no país, asseverava em seu art. 72, §3º, que: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.” Destaque-se a parte final do dispositivo supramencionado, que nitidamente condiciona a liberdade de culto à obediência das normas do direito comum. A Constituição de 1934 se posiciona na mesma linha, possibilitando a aquisição de personalidade jurídica das entidades religiosas nos seguintes termos: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e os bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil” (art. 113, item 5º). A Carta de 1937 também traçou os mesmos princípios: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim e adquirindo bens, observando as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”(art. 122, item 4). A ressalva à ordem pública também se faz presente no texto de 1946, em seu art. 147, § 7º, “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariem a ordem pública ou os bons costumes.” Esta ressalva, de fato, muitas vezes foi utilizada abusivamente. Exemplo disso foi a Lei n.º 3.433/66 do Estado da Paraíba, que condicionava o exercício do candomblé ao registro prévio dos locais de culto em órgão próprio<sup>4</sup>. Em 1967 o constituinte também se preocupou explicitamente com a relativização à liberdade de culto: “É plena a liberdade de consciência e fia assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (art. 153, § 5º). A Constituição de 1969 não acrescenta nada de novo ao

---

<sup>4</sup> Essa lei foi alvo da Representação de Inconstitucionalidade n.º 959-9/PB perante o Supremo Tribunal Federal. A Representação foi julgada prejudicada pelo STF em 28.03.1995 em face da alteração do dispositivo que exigia dos cultos afro-brasileiros a prévia autorização da Secretaria de Segurança Pública para funcionamento. Com a Lei n. 3.895/77a figura da “autorização prévia” foi substituída por “simples comunicação”, o que a meu ver é algo também absolutamente descabido.

tema. Por fim, a Constituição atual, de 1988, trata diretamente da liberdade religiosa em dois incisos de seu art. 5º: “VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” e “VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” À toda evidência, o legislador pátrio preocupou-se com a liberdade de crença, garantindo reflexamente a liberdade de culto, que pode ser relativizada, não devendo se sobrepor à “obrigação legal a todos imposta”.

Fácil é perceber, portanto, que tanto as normas oriundas de tratados internacionais ou de diplomas legislativos alienígenas, como as provenientes do nosso poder Legislativo, consagram uma distinção nítida de tratamento entre a liberdade de crença e a liberdade de culto. Essa diferença será melhor analisada adiante. Antes, veremos alguns casos concretos em que houve conflito entre a liberdade de culto e outros valores igualmente protegidos.

O primeiro deles diz respeito à vedação da utilização de símbolos religiosos em salas de julgamento (*Allegheny County v. Greater Pittsburgh ACLU* (1989): frase contendo a expressão “em nome de Deus” e *Glass Roth v. Moore* (2001) e *Mc Creary County v. United states* (2003): escultura com os 10 mandamentos). Outro conflito se deu com a proibição da poligamia, muito usual principalmente no Estado de Utah/EUA até meados do século XIX (*Reynolds v. United States* (1878); e *Davis v. Beason* (1880)). A venda de produtos religiosos não pode ser isenta da incidência de impostos (*Jimmy Swaggart v. Board Of Equals* (1981)). A adoração religiosa em locais públicos também foi vedada, especialmente em escolas do ensino fundamental (*Widmar v. Vincent* (1996)). Outro caso emblemático é o das Testemunhas de Jeová. Em *Prince v. Massachusetts* (1944) ficou estabelecido que: “O alegado direito dos pais e responsáveis pelos menores de obstar transfusões sanguíneas, baseado em convicção religiosa não é protegido pela Primeira Emenda à Constituição”.

O simples exame desses casos demonstra que são muitos e variados os embates envolvendo a liberdade de culto e outros valores igualmente

protegidos. Como resolvê-los? Entre princípios, e esses confrontos são marcadamente principiológicos, a técnica a ser utilizada é a da ponderação dos interesses em jogo. Não há uma solução prévia determinada pela lei, como num jogo de eliminação. O jogo do “tudo ou nada” só funciona para regras, estas sim possuem critérios prévios estabelecidos para o caso de eventual conflito ou antinomia. Diante da dificultosa necessidade de ponderação, a doutrina constitucional mais autorizada, bebendo da experiência desses julgados pioneiros, autênticos *leading-cases*, estabeleceu um critério para resolver esses antagonismos.

Tal critério consiste na elucidação da dicotomia crença-ação (“*belief-action theory*”). É certo que no plano ideal, à crença corresponde certo culto e vice-versa e, por essa razão, não devem ser dissociados um do outro. No entanto, diante das inúmeras dificuldades e abusos provocados pelo exercício concreto da liberdade religiosa, há que se fazer a necessária distinção entre a liberdade de crença individual e a liberdade de conduta individual movida por essa crença. Como se verificou, no que diz respeito à conduta (ação ou culto), desde as mais antigas decisões envolvendo a liberdade religiosa, os julgados deram conta de que tolerar que cidadãos se utilizassem da liberdade de religião para praticar atos que seriam proscritos pela legislação seria um autêntico convite à anarquia social: “Permitir que cada pessoa seja um ilha e que governe seus atos única e exclusivamente pelos ditames de sua consciência religiosa não é uma opção sadia, nem tampouco inteligente<sup>5</sup>”.

Todavia, no que se refere à crença, sempre se reconheceu que não deve sofrer qualquer interferência governamental. As leis “são feitas para reger as ações, e embora não possam interferir na mera crença religiosa e opiniões, podem fazê-lo em relação à sua prática”<sup>6</sup>.

Decorre dessa breve explanação que a liberdade de crença, por ser algo que diz respeito ao plano metafísico, abstrato, não deve, e nem poderia, sofrer qualquer tipo de restrição do Estado. O indivíduo é, de fato, livre para acreditar naquilo que melhor lhe aprouver. Nesta linha,

---

<sup>5</sup> Vide *Reynolds*, 98 U.S. at.167.

<sup>6</sup> Vide *Reynolds*, 98 U.S. at.166.



toda sorte de crença, até mesmo crenças tidas por nós como exóticas, devem ser amplamente permitidas e respeitadas. No entanto, a liberdade de culto, por ser algo que diz respeito ao plano real, concreto, que interfere usualmente com a esfera de interesses de terceiros, pode, em princípio, sofrer a restrição do Estado em determinados casos específicos. Pode-se dizer, sem medo de errar que o indivíduo não é inteiramente livre para exteriorizar a sua crença. O limite para essa exteriorização consiste justamente no ordenamento jurídico como um todo, que reflete, por sua vez, os anseios éticos médios da população. Não há como permitir que, em nome da liberdade religiosa, sejam cometidos atos ilícitos. A medida da extensão legítima da liberdade de culto deve sofrer o crivo do teste da razoabilidade, enxergado sob o prisma da utilidade, necessidade e proporcionalidade.

De fato, como verificado, as liberdades públicas não são incondicionais. Como se viu, a própria legislação agasalha a teoria da dicotomia crença-ação, subordinando as manifestações culturais aos limites do estado de direito. Suponha-se, exemplificativamente, que, baseado numa crença de que a divindade estaria na natureza, determinado grupo sustente que os seres humanos, para se aproximarem de um estado de suposta pureza, deveriam se libertar de toda sorte de tecnologia, inclusive de suas roupas. Os membros dessa religião passariam então a andar nus em locais públicos. No contexto do nosso ordenamento jurídico, tal como posto na atualidade, essa manifestação, típica da liberdade de culto, deveria ser permitida? Vamos um pouco mais longe. Suponha-se que outro grupo, também movido por determinada crença, estabeleça que as mulheres, quando ainda menores, devem se “purificar”, mediante a ablação genital (mutilação do clitóris). Diante de nosso ordenamento, essa prática, mesmo que inserida no contexto da liberdade de culto, deveria ser permitida? Vamos ainda mais longe um pouco. Imaginemos que certas pessoas, reunidas em torno de uma crença comum, acreditem que seja necessário o sacrifício humano como forma de oferenda às suas divindades. Seria acaso tal prática permitida, sob o manto da liberdade de culto. Evidentemente que a resposta a estes três exemplos deve ser negativa. Nosso ordenamento não poderia compactuar com o ultraje público ao pudor, com a lesão coporal e com a prática de homicídio.

Tal como os casos apresentados acima, temos um histórico bastante consistente de julgados que limitam a liberdade de culto. A propósito veja-se o caso da limitação aos cultos no caso de poluição sonora<sup>7</sup> e os casos de intervenção cirúrgica não-consentida no caso das Testemunhas de Jeová<sup>8</sup>. A mesma lógica limitativa, com base no juízo de razoabilidade e proporcionalidade, se faz também notar no já citado caso Ellwanger<sup>9</sup> (limitação à liberdade de expressão) e na proibição da prática da “farrado-boi”<sup>10</sup> (limitação de manifestação cultural), ambos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Mais especificamente, o caso da vedação da odiosa prática da “farrado-boi” é bastante elucidativo a respeito da falácia do argumento do continuísmo cultural. É usual que no momento de debater os temas ligados à limitação das liberdades fundamentais, sempre se tente justificar determinada prática com base no argumento de que seja ela supostamente “natural”, ou que, por ser praticada há muito tempo seria “culturalmente aceita”. O “natural” e o “cultural” nem sempre são os melhores parâmetros para avaliarmos a eticidade de determinadas condutas. Fosse assim, a escravidão deveria continuar justificada, porque foi amplamente difundida e aceita culturalmente durante milênios.

---

<sup>7</sup> Processos n.º: 2005.001.00574/TJRJ; 2001.001.09675/TJRJ; 2000.001.12599/TJRJ; 1997.002.00169/TJRJ; 598353316/TJRS; 593156896/TJRS; 2002.024176-3/TJSC; 1.0598.03.900251-7/001/TJMG; 1.0000.00.303996-3/000/TJMG.

<sup>8</sup> Processo n.º: 595000373/TJRS: “Eventual violação da liberdade de consciência ou da liberdade religiosa cede ante um bem jurídico superior que é a vida, na inevitável relação de proporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados”. Processo n.º: 123.430.44400/TJSP: 123.430.44400/TJSP: Jovem comatosa que apresenta, por intermédio de parente, carta anteriormente elaborada requerendo não fosse feita transfusão sanguínea. Após se recuperar, entrou com pedido de indenização contra o Hospital e o medico. Desprovimento da ação.

<sup>9</sup> HC 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 17.09.03, DJ de 19.03.04.

<sup>10</sup> “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farrado boi’” (RE 153531/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. em 03/06/97, DJ de 13.03.98).

Fosse assim, também não entenderíamos atualmente legítimo que as mulheres utilizem métodos contraceptivos para evitar uma gestação a cada período fértil, já que é “natural” que engravidem continuamente.

Percebe-se, portanto, que a liberdade de culto, como manifestação exterior da liberdade de crença, pode, em determinadas situações, ser limitada. A própria correlação filosófica entre a crença e o culto não parece ser assim tão estreita. Se acreditar em Deus (ou qualquer outro ente ou força sobrenatural) possa ser aceito e respeitado, não parece decorrer diretamente dessa premissa que esse mesmo Deus ou entidade recomende que comamos bata-frita todas as sextas-feiras à meia-noite. Como diria um de nossos “filósofos esportistas”, “uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa”. Se a nossa resposta aos casos de prática de mutilação ou homicídio em nome da religião parecem tão cristalinas e imediatas, por que exitamos em aplicar analogicamente o mesmo raciocínio no caso dos animais? Por que razão quando se trata de um animal, a situação é diversa? Haveria mesmo uma distinção ontológica, essencial, entre se tirar a vida de um homem e de um animal?

A resposta a essa questão passa pela análise do baixo *status* moral e jurídico dos animais, um legado nefasto que logrou construir o falso e equivocada paradigma dos animais como coisas, como mera propriedade, sem qualquer valor intrínseco ou inerente.

Tal como afirma Francione<sup>11</sup>, há poucos princípios morais compartilhados pela maior parte das pessoas. Um desses princípios é o de que devemos tratar os animais “humanamente” e não deveríamos impor a eles “sofrimento desnecessário”. Esse princípio (“tratamento humanitário”) está arraigado de maneira tão intensa em nossa cultura que os mais diversos sistemas legais o incorporaram aos seus ordenamentos jurídicos sob a denominação de “leis de bem-estar animal”; “estatutos protetivos”, ou “leis de proteção animal” (“*animal welfare*”). As leis de proteção animal (as primeiras “*animal welfare laws*” datam, respectivamente, de 1641, *Massachusetts Bay* - EUA, e de 1822, *Martin Act*, Inglaterra) podem ser agrupadas em dois tipos fundamentais:

---

<sup>11</sup> Parte do conteúdo dos slides apresentados a seguir foi retirada de apresentações do Professor Gary Francione, disponíveis em: <<http://www.abolitionistapproach.com>>.

as de cunho genérico (“estatutos protetivos”), que trazem conceitos jurídicos indeterminados/abertos; e as leis protetivas em sentido estrito (restritivas ou condicionantes de determinadas atividades específicas).

Apesar de existir uma tendência de se acreditar que as referidas “normas protetivas” possam promover um efetivo aumento do bem-estar animal, tais normas, em realidade, possuem pouco, ou quase nenhum impacto no que se refere à proteção efetiva dos interesses dos animais. Via de regra, percebe-se que as normas de proteção animal contêm uma infinidade de exceções que dão margem à continuidade de grande parte das instituições de exploração animal. Mesmo quando não há exceções explícitas, ou seja, mesmo quando a lei se aplica na sua integralidade, o âmbito de proteção é sempre bastante restrito. A razão para isso é que as leis de proteção animal continuam a trabalhar com o paradigma do animal como propriedade. A sua proteção se dá em função do valor que os animais possuem em relação aos seres humanos e não do seu valor inerente.

A dogmática civilista não fugiu à regra e consolidou a nefasta tese da natureza jurídica do animal como objeto de direito, como propriedade. Sinteticamente, podemos afirmar que a principal fonte ocidental dessa idéia vem da Antiguidade Clássica. Aristóteles, por exemplo, formaliza a teoria do antropocentrismo teleológico, de acordo com a qual nada teria sido feito em vão. A natureza, e os animais em última análise, teriam sido feitos para servir ao homem. Essa hierarquização da vida, consubstanciada numa cadeia eminentemente estática e anti-evolucionária, fez coro na tradição judaico-cristã, continuou com os romanos e contaminou de forma avassaladora toda o pensamento ocidental (cfr. Santo Agostinho, Kant, Descartes, entre tantos outros).

A visão tradicional é, portanto, que animais são coisas, objetos, dos quais nos apropriamos e que possuem valoração apenas relativa, condicional, ou indireta, servindo tão somente como instrumentos para nossos fins (econômicos, alimentares, entretenimento, religiosos, etc). De tanto repetirmos exaustiva e irrefletidamente essa noção, tornou-se um verdadeiro dogma em nossa cultura.

De forma geral, não consideramos que os animais possuam valoração intrínseca e a proteção dos seus interesses só ocorre na medida em que beneficia os nossos próprios interesses. Curioso é notar o tratamento paradoxal e ambivalente que dispensamos a algumas poucas espécies, a quem conferimos *status* de verdadeiros “membros da família” (noção de especismo elitista e eletivo), enquanto continuamos a explorar descaradamente todas as demais.

As leis de proteção animal usualmente requerem seja feita uma ponderação, um balanceamento entre os interesses dos animais e dos seres humanos. Todavia, pelo fato de os animais terem natureza jurídica de propriedade, não há, em realidade, ponderação possível de ser realizada. Os interesses dos animais irão sempre ser considerados menos relevantes que o dos seres humanos, ainda quando os nossos interesses sejam meramente triviais e o deles, literalmente de vida ou de morte. A rigor, o resultado dessa pretendida ponderação já está previamente determinado pelo *status* de coisa dos animais. Assim é que expressões correntes na linguagem bem-estarista, como “sofrimento desnecessário” ou “abate humanitário” revelam contradições internas insolúveis.

Essa incapacidade das leis protetivas efetivamente proporcionarem uma ponderação entre os interesses da propriedade em contraste com o dos proprietários, é facilmente percebida no contexto da escravidão humana. Nele, as leis de cunho humanitário proporcionavam questionáveis melhorias na qualidade de vida dos escravos, mas nunca retirava deles a condição de propriedade de seus senhores. Era simplesmente impossível ponderar os interesses diretos dos escravos com o de seus senhores (veja-se o exemplo da vedação do Código Criminal de 1831 de depoimento do escravo contra seu senhor). A comparação entre a escravidão humana e animal se presta a uma importante função, qual seja a de demonstrar que ontologicamente, ambas são manifestações do mesmo fenômeno: a dominação e instrumentalização dos menos privilegiados por aqueles que detêm o poder. Apesar de a comparação visar apenas comparar as estruturas ideológicas opressivas, e não igualar em termos absolutos homens e animais, a estratégia da despersonalização e da dominação de um grupo sobre o outro se revela com as mesmas características básicas.

Os *slides* apresentados a seguir ilustram essa comparação da opressão que sofreram negros e judeus por sistemas totalitários, racistas e opressivos. O mesmo sistema pode ser observado no que se refere aos animais.

Muito embora as leis de proteção animal proíbam condutas que impliquem em “sofrimento desnecessário” aos animais, não questionamos se a própria instituição de uso destes mesmos animais, no caso concreto, seria moralmente justificável. Um exemplo bastante paradigmático é o caso do abate humanitário. Implementam-se regras que supostamente aliviam a aflição e dor do animal no momento do abate, mas nunca se discute se o abate em si seria justificável moralmente.

Geralmente, somente nos perguntamos se um tratamento particular é necessário para a utilização daqueles animais para os fins que desejamos. Se a resposta for positiva, toda sorte de exploração permanece automaticamente justificada. O uso em si considerado, nunca é questionado. Não questionamos se a utilização de animais é moralmente válida, mas tão somente se o seu uso está em conformidade com os padrões corriqueiramente aceitos, pois assumimos que aqueles que estão envolvidos na atividade de exploração não infligiriam mais dor e sofrimento que o requerido para a consecução de sua atividade (“os proprietários sabem, melhor do que ninguém, lidar com sua propriedade, e não a danificariam deliberadamente”).

O resultado disso é que o nível de proteção alcançado pelas ditas leis protetivas raramente é superior ao que os proprietários estabelecem no propósito de explorar os animais da maneira mais eficiente possível. O mais terrível é que essa idéia de que animais são coisas, nos é transmitida desde a mais tenra idade. O reforço contínuo da idéia da coisificação do animal pode ser percebido nos próximos *slides*, extraídos de livros infantis (a ilustração de uma fazenda idílica, onde animais vivem confinados e felizes traduz, subliminarmente, a idéia do “cadáver que sorri”).

Uma análise marginal bastante simples indica que aquilo que consideramos “tratamento humanitário” com relação aos animais poderia ser facilmente classificado como tortura para os seres humanos. Podemos aumentar o nível de proteção e bem-estar dos animais mesmo permanecendo eles com o *status* de propriedade? Sem dúvida que sim. Ainda assim, mesmo que melhorássemos efetivamente seu nível de

proteção, nos depararíamos com uma questão moral fundamental: qual a justificativa moral para que possuam natureza de propriedade, de coisa, de objeto de direito, a despeito do quão humanamente possamos vir a tratá-los?

Não há justificativa moral para que continuemos a tratar os animais como itens de propriedade dos seres humanos. O tratamento diferenciado em iguais condições de dor e sofrimento só se explica por uma injustificável preferência com base na espécie (especismo), um critério tão questionável como os que deram margem ao preconceito com base na cor da pele (racismo), no sexo (sexismo), entre outras formas de discriminação.

Assim sendo, qual a resposta para a questão animal? Devemos romper com o paradigma de animais como propriedade. Animais são seres SENCIENTES, possuem valoração intrínseca, devendo, pois, ser tidos como autênticos SUJEITOS DE DIREITOS. Há várias maneiras criativas de implementar esse objetivo, entre elas a que defendo como mais plausível, que é via dos entes despersonalizados. Todavia, esse é um assunto para uma próxima exposição. O fato é que devemos ABOLIR as instituições de uso dos animais e não meramente REGULAMENTÁ-LAS, e isso vale para a discussão em tela, atinente à liberdade de culto.

Recentemente surgiu um novo questionamento judicial envolvendo a liberdade de culto. No Rio Grande do Sul, a Lei n. 11.915, de 21.05.2003, mais conhecida como Código Estadual de Proteção aos Animais. Em seu art. 16 tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria. Por pressão, principalmente de setores ligados às comunidades afro-brasileiras, inseriu-se, por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, parágrafo único ao art. 2º da referida lei, segundo o qual “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana”. O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por entender que a Lei n. 12.131/04 era formal e materialmente inconstitucional, promoveu ação direta de inconstitucionalidade perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Alega-se que o art. 32 da Lei n. 9.605/98, Lei Federal dos Crimes Ambientais, ao cuidar do assunto, não excepciona o sacrifício

religioso, tratando indevidamente de matéria penal, de competência legislativa privativa da União. Além disso, afirmou que o aludido diploma legal combatido violou o princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, algo incompatível com a natureza supostamente laica do Estado (art. 19, I, da Constituição), razão pela qual o *discrímen* em favor das religiões afro-brasileiras revelaria-se arbitrário. Percebam que em momento algum o Ministério Público enfrenta a questão, principal, a meu sentir, da moralidade da prática do abate ritualístico. Pelo contrário, absurdamente sustenta que “o direito de liberdade religiosa goza de primazia qualificada relativamente à proteção ambiental”<sup>12</sup>. Mais, a procedência do argumento da falta de isonomia levaria a que todos os grupos religiosos pudessem também se utilizar do mesmo expediente. O Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fracionou-se na decisão da lide e, por maioria, julgou improcedente a ação, afirmando a constitucionalidade do dispositivo inquinado, explicitando que não viola o Código de Proteção Estadual o “sacrifício ritual em cultos ou liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades”. Ora, apesar de o conceito de “crueldade” ser um típico conceito jurídico aberto, ou indeterminado, parece certo que matar um animal por degola, sem qualquer método de insensibilização, seja evidentemente um caso de degola. Mais uma vez, gostaria de deixar explicitada a minha posição de contrariedade moral também ao abate dito “humanitário”, com insensibilização prévia, por violar, o direito mais fundamental de um ser vivo, que é o direito à vida, à vida digna, vida a ser vivida de acordo com suas necessidades fisiológicas e psíquicas. É bastante comum que se argumente, como também o fez o Órgão Pleno do Tribunal do Rio Grande do Sul, que o abate religioso não poderia ser proibido, pois “não há norma que proíba a morte de animais”. Aqui, sem sombra de dúvida, podems aplicar o velho aforismo

---

<sup>12</sup> Com todo o respeito, o Ministério Público se utiliza de uma retórica inaplicável ao nosso sistema. No direito norte-americano há o que se chama de “preferred position” no que se refere a alguns direitos fundamentais, entre os quais a liberdade religiosa. Todavia, essa teoria está umbilicalmente ligada ao sistema de controle de constitucionalidade chamado de “compelling state interest test”, que não temos no país. Mesmo nos EUA esse tipo de controle vem sendo duramente criticado.



segundo o qual “um erro não justifica o outro”, além do que a morte sem insensibilização, mesmo no contexto apenas utilitário, e não de direitos, revela-se mais grave justamente pela ausência de sensibilização prévia e por não se destinar precipuamente a fins de alimentação, que, equivocadamente, está muito ligado ao aspecto de subsistência biológica (a justificar o abate de animais). Tendo embargos de declaração desacolhidos, e inconformado com a decisão de improcedência, o Ministério Público gaúcho interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição<sup>13</sup>.

Esperamos que o Supremo Tribunal Federal, ao exemplo do que fez com o *leading-case* envolvendo a manifestação cultural da “farra-do-boi”, limite, no caso concreto, a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual, vedando-o por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, consistente no respeito ao direito à vida e na proteção dos animais contra a crueldade. A aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente.

A conclusão a que chegamos é que o núcleo essencial da liberdade religiosa das mais diversas comunidades religiosas, inclusive das confissões afro-brasileiras, não restaria atingido no caso do teste da razoabilidade e proporcionalidade ser favorável ao valor ambiental. Mesmo no âmbito da sociologia das religiões, há campo para a evolução. A manipulação das forças sagradas, a invocação das deidades e as oferendas podem efetivamente prescindir do sacrifício animal e ficam sempre sujeitas a novas interpretações e práticas<sup>14</sup>. Apesar de laico, o

---

<sup>13</sup> RE n. 494.601/RS, relator Min. Marco Aurélio. Em 03.03.2007, o Procurador-Geral da República ofereceu parecer “pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial deste para expungir da norma questionada a expressão ‘de matriz africana’, permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: ‘não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões’”. O processo está concluso com o relator desde 10.12.2007.

<sup>14</sup> É muito provável, por exemplo, que os primeiros cristãos, caso transportados para o presente, não se identificassem com as práticas e dogmas vigentes do cristianismo, o mesmo valendo para outras religiões.

Estado brasileiro está intimamente ligado à religiosidade, traço que remete à identidade e memória dos variados grupos étnicos formadores de nossa cultura. No entanto, apesar dessa posição de relevância estrutural, ligada mesmo à própria dignidade humana, há que se ressaltar que a discussão não se põe no campo do combate ou mesmo eliminação desta ou daquela forma de expressão e manifestação religiosa. Visa sim, trazer à baila, a discussão relativa à instrumentalização da vida, algo que tenho certeza possui inafastável relevância ética e moral. Interessante notar que boa parte dos grupos que fazem uso do sacrifício animal, como por exemplo alguns grupo de afro-descendentes e judeus ortodoxos, já sofreram direta e intensamente os abusos provenientes do mesmo tipo de retórica que hoje utilizam para justificar o encarceramento e sacrifício de animais. No meu modo de ver, deveriam ser os primeiros a estar atentos e a gritar contra essa ideologia de dominação, que, injustamente, os oprimiu e oprime há tanto tempo.

O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes. A despeito dos argumentos técnicos, pessoalmente acredito que o aprimoramento das práticas religiosas é algo possível de ser feito e envolve até mesmo um aspecto espiritual, metafísico, de se buscar, cada vez mais, uma cultura que deixe de lado os atos de violência e instrumentalização contra seres que são, em todos os pontos relevantes, semelhantes a nós, e que sofrem e possuem interesse em continuar vivendo dignamente.

Muito obrigado.